



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598912 - PI (2024/0103534-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALAN PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JAQUELINE VELOSO DE ARAUJO
AGRAVANTE : VINICIUS PABLO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO E PERMANENTE COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que manteve a condenação dos recorrentes pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006). Os recorrentes requerem a absolvição quanto ao crime de associação, sob a alegação de ausência de comprovação de vínculo associativo estável e permanente. Subsidiariamente, pedem a redução das penas e a aplicação de regime de cumprimento mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o vínculo associativo estável e permanente exigido para a configuração do crime de associação para o tráfico foi devidamente comprovado; (ii) se é possível reanalisar o conjunto probatório para modificar as conclusões do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui que há elementos probatórios suficientes para demonstrar a estabilidade e permanência da associação entre os recorrentes, conforme os depoimentos testemunhais, a quantidade de droga apreendida e o contexto dos fatos, afastando a tese de associação eventual.

4. A pretensão de absolvição pela suposta ausência de habitualidade e permanência no vínculo associativo demandaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A dosimetria das penas foi devidamente fundamentada, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a culpabilidade elevada e os maus antecedentes dos réus.
6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reexame de fatos e provas não é admissível em recurso especial.
- IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0103534-0

AREsp 2.598.912 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003108620208180144 3108620208180144

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JAQUELINE VELOSO DE ARAUJO
AGRAVANTE : VINICIUS PABLO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598912 - PI (2024/0103534-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALAN PEREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : JAQUELINE VELOSO DE ARAUJO
AGRAVANTE : VINICIUS PABLO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : GLEUTON ARAÚJO PORTELA - CE011777
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VÍNCULO ASSOCIATIVO E PERMANENTE COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que manteve a condenação dos recorrentes pelos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006). Os recorrentes requerem a absolvição quanto ao crime de associação, sob a alegação de ausência de comprovação de vínculo associativo estável e permanente. Subsidiariamente, pedem a redução das penas e a aplicação de regime de cumprimento mais brando.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o vínculo associativo estável e permanente exigido para a configuração do crime de associação para o tráfico foi devidamente comprovado; (ii) se é possível reanalisar o conjunto probatório para modificar as conclusões do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem conclui que há elementos probatórios suficientes para demonstrar a estabilidade e permanência da associação entre os recorrentes, conforme os depoimentos testemunhais, a quantidade de droga apreendida e o contexto dos fatos, afastando a tese de associação eventual.

4. A pretensão de absolvição pela suposta ausência de habitualidade e permanência no vínculo associativo demandaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A dosimetria das penas foi devidamente fundamentada, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a culpabilidade elevada e os maus antecedentes dos réus.
6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reexame de fatos e provas não é admissível em recurso especial.
- IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal a quo, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de que "Não basta a dinâmica em que ocorreu a prisão dos recorrentes, porque esta circunstância não conduz necessariamente à conclusão de que os agentes associaram-se de forma permanente a uma sociedade criminosa. E, como se sabe, a habitualidade constitui requisito essencial para a caracterização do citado crime" (e-STJ, fl. 821).

Dizem, ainda, que, "para caracterização do delito de associação para o

tráfico exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter estável e duradouro" (e-STJ, fl. 823).

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela acusação, assim se manifestou (e-STJ, fls. 723/735, grifos acrescidos):

Em relação ao apelante VINICIUS PABLO DE SOUZA SILVA o MM. Juiz a quo julgou procedente a pretensão Ministerial, condenando o apelante nas penas do art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, fixando a pena base do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, aplicando a atenuante da confissão, reduzindo para 05 (cinco) anos de reclusão e com 500 (quinhentos) dias-multa, já com relação ao delito previsto no artigo 35 da lei 11.343/2006 fixou a pena base do delito em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, reduzindo diante da atenuante da confissão reconhecida, para 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado e 700 (setecentos) dias-multa.

A apelante JAQUELINE VELOSO DE ARAÚJO foi condenada a pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 630 (seiscentos e trinta) dias-multa, quanto ao crime de tráfico de drogas; e 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo crime de associação para o tráfico;

O réu/apelante ALAN PEREIRA DO NASCIMENTO foi condenado a pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão quanto ao crime de tráfico de drogas; 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo crime de associação para o tráfico; e 02 (dois) anos de reclusão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo;

O apelante VINICIUS PABLO DE SOUZA SILVA requer como pedido principal a absolvição quanto ao crime de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006), diante da alegada ausência de comprovação de vínculo associativo permanente entre o apelante e os demais corréus. E, subsidiariamente, sustentou, pela a) redução do aumento na primeira fase da dosimetria, por se mostrar excessiva e sem fundamentação idônea, fixando-se a pena-base no mínimo legal; b) a redução máxima relativamente à causa de diminuição de pena prevista no art.

33, §4º, da Lei nº 11.343/2006; c) fixação do regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado; d) substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Quanto aos apelantes ALAN PEREIRA DO NASCIMENTO e JAQUELINE VELOSO DE ARAÚJO sustentou-se como pedido principal a absolvição quanto aos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) e de associação para o tráfico (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006), diante do não conhecimento sobre a existência da droga apreendida e da alegada ausência de comprovação de vínculo associativo permanente entre os corréus. Subsidiariamente, a defesa apresentou as mesmas teses expostas para o apelante anterior. Mas, como o fez em petição separada, segue a síntese dos pedidos: a) redução do aumento na primeira fase da dosimetria, por se mostrar excessivo e sem fundamentação idônea,

fixando-se a pena-base no mínimo legal; b) a redução máxima relativamente à causa de diminuição de pena prevista no art.

33, §4º, da Lei nº 11.343/2006; c) fixação do regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado; d) substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

DA MATERIALIDADE DO TIPO PENAL DO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Inicialmente constato que a materialidade do delito se encontra comprovada pelo inquérito policial e pelas provas produzidas em juízo, notadamente pelo Boletim de Ocorrência (00036152/2020 — ID 6955021), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 6955021 – (830 (oitocentos e trinta) papelotes de cocaína pesando 434g (quatrocentos e trinta e quatro gramas), Laudo de Exame Pericial (6955031) e pelas declarações das testemunhas.

AUTORIA Não há dúvidas de que os apelantes são os autores dos tipos penais previstos nos arts. art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006. A autoria está comprovada pelos depoimentos das testemunhas. O contexto dos autos, as circunstâncias do fato, a apreensão de 434g (quatrocentos e trinta e quatro gramas) de cocaína distribuídas em 830 (oitocentos e trinta) invólucros, bem como a prova testemunhal indicam que a droga apreendida destinava-se a comercialização e que o apelantes são traficantes de drogas.

In casu, provou-se durante a instrução processual que a negativa dos apelantes Jaqueline Veloso de Araújo e Alan Pereira do Nascimento, além da versão “defensiva” apresentada pelo apelante Vinícius em relação a estes, são completamente dissociadas das provas colhidas, inclusive havendo divergência entre as próprias versões apresentadas.

A participação dos apelantes em questão foi destacada na própria sentença de primeiro grau, in verbis:

Registre-se que, conquanto em juízo apenas Vinícius Pablo Sousa Silva tenha assumido a propriedade da substância e da arma apreendidas, bem como alegado fretamento do veículo, a droga estava acondicionada em uma caixa endereçada à denunciada Jaqueline Veloso de Araújo, esposa de Alan Pereira do Nascimento, proprietário e condutor do carro e possível "braço forte" da organização, eis que foi visto durante a abordagem tentando esconder a arma de fogo apreendida.

(...) (...) na prova colhida sob o crivo do contraditório existem elementos seguros acerca da estabilidade e permanência da relação entre os agentes para o fim específico de praticarem o comércio ilícito de drogas, não se tratando apenas de uma associação eventual, considerando, sobretudo, a apreensão de exacerbada quantidade de drogas de vultoso valor comercial devidamente identificada com sinal característico de organização criminosa – 830 (oitocentos e trinta) papelotes de cocaína pesando 434g (quatrocentos e trinta e quatro gramas) – e o fato dos acusados já possuírem vínculos anteriores quando residiam na cidade de Osasco/SP.

Neste contexto, reputo demonstrado o vínculo associativo e permanente dos apelantes à prática da mercancia, inexistindo ilegalidade na sua condenação pelo referido delito.

Conforme se vê, os fatos descritos na exordial encontram amplo suporte nas provas coligidas aos autos, que indicam, de forma sólida, a materialidade e a autoria dos crimes imputados.

Por outro lado, não existe nos autos qualquer elemento que permita conclusão diversa do juízo de primeiro grau no que diz respeito à atribuição das autoria dos delitos aos apelantes, mormente considerando a presença das robustas provas colacionadas aos autos.

Não existem quaisquer elementos que permitam conclusão diversa do juízo de primeiro grau em relação à materialidade e à autoria delitiva.

Não existem causas excludentes de tipicidade ou de ilicitude, nominadas ou inominadas. De igual forma, são inaplicáveis as causas dirimentes previstas no Código Penal. Também não existem causas extintivas de punibilidade a serem consideradas.

Assim, presentes os elementos configuradores da conduta delitiva, e inexistentes quaisquer excludentes, dirimentes ou exculpantes, impõe-se a subsunção da conduta imputada, motivo pelo qual as palavras do apelante se mostram frágeis e isoladas do contexto probatório, não passando de uma vã tentativa em não ser responsabilizado pelas condutas a eles imputadas na exordial acusatória.

Da análise dos autos, constata-se que não merece acolhimento a pretensão da Defesa no sentido de que deve haver absolvição da parte recorrente, em relação ao delito previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. ELEMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PAPEL DE RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, apontado a estabilidade e a permanência da associação entre os agentes, a revisão desse entendimento, a fim de absolver o recorrente da prática criminosa descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme o entendimento de que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Para ser idônea a exasperação da

pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.

3. No caso em tela, a instância ordinária exasperou a pena-base em razão da consideração desfavorável da culpabilidade e maus antecedentes apresentando fundamentação idônea.

4. "Evidenciado que o recorrente exerceu papel de relevância na atividade criminosa, não vejo como não aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo certo que, para afastar a conclusão de o acusado dirigir a prática do delito, seria necessário o exame de matéria fático probatória, procedimento que esbarra na Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.177.456/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.092.617/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É o voto.